

Brasília, 10/09/2008

SIMC 55B
Mat.: Siage 31745

CC02.C01
Fls. 290



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 13706.001079/97-32
Recurso n° 134.014 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão n° 201-81.279
Sessão de 03 de julho de 2008
Recorrente GUANAUTO BARRA VEÍCULOS S/A
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro II - RJ

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 06/09/2009
Rubrica

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/01/1991, 28/02/1991, 31/03/1991,
30/04/1991, 31/05/1991, 30/06/1991, 31/07/1991, 31/08/1991,
30/09/1991, 31/10/1991, 30/11/1991, 31/12/1991, 31/01/1992,
29/02/1992, 31/03/1992

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

José Antonio Francisco
JOSE ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Ivan Allegretti (Suplente), Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFÉL. GEN. O ORIGINAL
Brasília, 10/09/2008
Sívio C. [assinatura] [assinatura]
Mat. Slape 91745

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 263 a 266) apresentado em 14 de maio de 2004 contra o Acórdão nº 4.755, de 5 de março de 2004, da DRJ no Rio de Janeiro II - RJ, do qual tomou ciência a interessada em 18 de abril de 2004 e que, relativamente a auto de infração de PIS dos períodos de janeiro de 1991 a março de 1992, considerou procedente em parte o lançamento. A ementa do Acórdão de primeira instância foi a seguinte:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/03/1992

Ementa: IMPUGNAÇÃO - REPRESENTAÇÃO DO MANDATÁRIO

Em nome dos Princípios Administrativos da Eficiência e da Razoabilidade, admite-se a Impugnação subscrita por mandatário, cuja representação não esteja demonstrada a contento, desde que o auto de infração seja cientificado a representante legal credenciado da pessoa jurídica

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/12/1991 a 31/03/1992

Ementa: DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - MULTA NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

O depósito do montante integral da quantia questionada, nos termos do art 151, II do CTN, além de afastar a aplicação de multa nos lançamentos de ofício, suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não significa suspender o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/03/1992

Ementa: MULTA DE OFÍCIO - MULTA DE MORA

A multa de ofício tem natureza penal, cuja origem está no inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte e detectada pelo fisco, enquanto a multa de mora tem natureza indenizatória, aplicável na hipótese de atraso na satisfação de obrigação tributária e, por isso, seu percentual fixado em lei é menor do que o aplicável à multa de ofício.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/1991 a 31/07/1991

Ementa: JUROS DE MORA - TRD

Exclui-se a aplicação da TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91, a título de juros de mora, em razão do disposto na IN SRF 32/97.

7 [assinatura]

Processo nº 13706.001079-97-32
Acórdão n.º 201-81.279

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10 / 09 / 2008
Selo S. Brasília
Mat. Sup. 91745

CC02 C01
Fls. 292

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/03/1992

Ementa: PRAZO DE RECOLHIMENTO DO PIS - ALTERAÇÕES

Normas legais supervenientes à LC 7/70 alteraram o prazo de recolhimento do PIS previsto originariamente em seis meses.

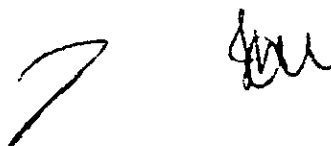
Lançamento Procedente em Parte".

O auto de infração foi lavrado em 15 de maio de 1997 e, segundo o termo de fls. 12 e 18 a 22, depois de intimada, a contribuinte não teria comprovado o recolhimento do PIS nos meses de janeiro a março de 1991 e dezembro de 1991 a março de 1992, bem assim apenas comprovou parcialmente o recolhimento do PIS dos meses de abril a novembro de 1991, conforme tabelas de apuração.

A DRJ, após a realização de diligência, exclui os valores pagos e declarados em DCTF. Manteve os valores depositados judicialmente, considerando com exigibilidade suspensa apenas o débito relativo ao período de dezembro de 1991. Também foram excluídos os juros de mora calculados com base na TRD.

No recurso, contestou a interessada o entendimento contrário à semestralidade da base de cálculo do PIS. Além disso, apresentou nova procuração para dirimir as dúvidas levantadas quanto à representação processual pela primeira instância.

É o Relatório.



Processo nº 13706.001079:97-32
Acórdão n.º 201-81.279

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10, 09 2008
Sívio S. [assinatura]
Mat.: Slap. 91745

CC02-C01
Fls. 293

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Conforme esclarecido, a única matéria objeto do recurso da interessada é a questão da semestralidade. Em sessão plenária de 18 de setembro, publicada no DOU de 26 de setembro de 2007, este 2º Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula nº 11, cujo teor é o seguinte:

Súmula nº 11:

"A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária."

Não se aplicando ao caso o disposto no art. 53, § 2º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a semestralidade da base de cálculo da contribuição.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

